



LEI Nº 2.757/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Ementa: *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco Municipal de Ração e Utensílios para Animais no âmbito do Município de Canindé - Ceará, com o objetivo de arrecadar, armazenar e distribuir ração, medicamentos e utensílios destinados à alimentação, cuidado e bem-estar de animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** O Banco Municipal de Ração e Utensílios tem como finalidades:

- I – Receber doações de pessoas físicas e jurídicas de ração, medicamentos veterinários, coleiras, casinhas, roupas, brinquedos, produtos de higiene e outros itens de uso animal;
- II – Armazenar, organizar e conservar os produtos recebidos;
- III – Distribuir os itens arrecadados para protetores independentes, ONGs de proteção animal, abrigos cadastrados e famílias previamente inscritas em programas sociais do município;
- IV – Apoiar políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- V – Estimular a adoção responsável.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários do Banco Municipal de Ração:

- I – Entidades e organizações sem fins lucrativos legalmente constituídas, que atuem na proteção de animais;
- II – Protetores independentes devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saúde ou órgão equivalente;
- III – Famílias de baixa renda cadastradas nos programas sociais do município ou CadÚnico, que possuam animais sob sua guarda.



**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo:

- I – Os critérios para cadastro de beneficiários;
- II – A periodicidade e forma de distribuição dos itens;
- III – A fiscalização e prestação de contas das doações e distribuições.

**Art. 5º** O Banco Municipal de Ração poderá ser viabilizado e ampliado por meio de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada (PPP), respeitadas as disposições legais, com a finalidade de fortalecer a política pública de proteção animal.

§ 1º As parcerias poderão envolver:

- I – Doações espontâneas de bens, serviços ou recursos financeiros por empresas e instituições privadas;
- II – Termos de cooperação, convênios ou acordos de parceria com entidades civis, universidades, estabelecimentos comerciais e profissionais liberais, especialmente da área veterinária;
- III – Investimento direto da Prefeitura Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de emendas, convênios ou transferências voluntárias, com vistas à estruturação, manutenção e ampliação das ações do Banco Municipal de Ração.

§ 2º As ações conjuntas realizadas por meio dessas parcerias deverão obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, com ampla transparência na gestão dos recursos, prestação de contas e publicidade dos resultados.

§ 3º O Município poderá, ainda, firmar parcerias com empresas que se comprometam a realizar ações contínuas de responsabilidade social, como campanhas de arrecadação, doação de produtos próximos ao vencimento (dentro da validade) ou prestação de serviços gratuitos à causa animal.

**Art. 6º** As pessoas jurídicas estabelecidas no Município que realizarem doações regulares e comprovadas ao Banco Municipal de Ração poderão receber, a critério do Poder Executivo e conforme regulamentação, desconto de até 10% no valor de tributos municipais, tais como:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF ou equivalente);
- III – Outras taxas municipais que admitam legalmente tal concessão.



§ 1º - Para fins de concessão do benefício, será exigida:

I – Comprovação documental das doações, com recibos emitidos pelo órgão gestor do Banco Municipal de Ração;

II – Regularidade fiscal da empresa perante o Município;

III – Atendimento aos critérios e limites estabelecidos por decreto regulamentador.

§ 2º - O desconto não será cumulativo com outras isenções já previstas em lei específica, devendo o contribuinte optar por apenas um tipo de benefício tributário.

§ 3º - O percentual e as condições para concessão do desconto deverão respeitar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal vigente, podendo ser alterados anualmente por decreto.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei deverá observar os limites estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo autorizada mediante estimativa de impacto orçamentário e indicação de medidas de compensação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Além dos previstos nos artigos anteriores, o Poder Executivo poderá instituir benefícios aos doadores, pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade no Banco Municipal de Ração, tais como:

I – Reconhecimento público oficial, com emissão de certificado de “Empresa/Entidade Amiga dos Animais” ou “Cidadão Protetor”, divulgado nos canais institucionais da Prefeitura;

II – Participação prioritária em parcerias e eventos públicos promovidos pela Administração Municipal, na área de bem-estar animal;

III – Dedução simbólica ou pontuação extra em processos de seleção de compras públicas sustentáveis ou de responsabilidade social (quando aplicável e permitido por lei);

IV – Critério de desempate em licitações públicas, desde que previamente previsto no edital e de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo considerada empresa apoiadora de política pública de proteção animal, mediante comprovação de doação regular ao Banco Municipal de Ração;

V – Autorização para o uso de selo institucional de apoio (“Apoiador do Banco Municipal de Ração”) em materiais de divulgação, sites e redes sociais do doador.

§ 1º Os critérios e a forma de concessão dos benefícios serão definidos por decreto do Poder Executivo, observando os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência.



§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não substituem obrigações legais ou fiscais, devendo respeitar os limites da legislação tributária e orçamentária municipal.

**Art. 8º (VETADO)**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé-CE, 01 de dezembro de 2025.

*Francisco Jardel Sousa Pinho*  
FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO  
*Prefeito Municipal de Canindé*

*Originário do Projeto de Lei nº 039/2025, de 26 de junho de 2025, de autoria do Vereador Francisco Justa.*



## MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 07/2025

A Sua Excelência, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Canindé, e demais Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que decidi **veter parcialmente** o Projeto de Lei nº 039, de 26 de junho de 2025, de autoria do Vereador Francisco Justa, exclusivamente em relação ao art. 8º, pelas razões a seguir.

O art. 8º estabelece que “*o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias*”, fixando prazo peremptório para o exercício do poder regulamentar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da **inconstitucionalidade de normas que imponham prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar leis**, por ofensa ao art. 2º da CF/88 (separação de poderes) e à direção superior da Administração (art. 84, II, CF/88, por simetria). No precedente paradigmático da ADI 4.727, o STF declarou **inconstitucional** a expressão “*no prazo de 90 (noventa) dias*” apostila a dispositivo similar, por configurar **indevida interferência legislativa** na avaliação de conveniência e oportunidade do regulamento.

O veto é estritamente parcial, limitando-se ao art. 8º. No mais, o projeto foi sancionado e converteu-se na Lei Municipal nº 2.757/2025, em respeito à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa e importância da causa.

Para adequação redacional (LC 95/1998), em outras proposições, recomenda-se a supressão do art. 8º ou a substituição por cláusula sem imposição de prazo, a exemplo de: “*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução*”.

Essas são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Confio na manutenção do voto, em homenagem à legalidade constitucional e em respeito aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeitura Municipal de Canindé-CE, aos 01 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO  
*Prefeito Municipal de Canindé*